

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR.DR. GARIBALDI ALVES FILHO , GOVERNADOR

ANO 64 • NATAL, 18 DE NOVEMBRO DE 1997 • TERÇA-FEIRA • NÚMERO: 9.140



PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Poder Legislativo.....	--
Poder Judiciário.....	07
Prefeituras.....	39
Publicações Particulares.....	40

Lei n.º. 7.075 de 17 de novembro de 1997.

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROADI), criado pela Lei n.º 5.397, de 11 de outubro de 1985, que foi alterada pela Lei n.º 6.768, de 26 de abril de 1995, com o objetivo de apoiar e incrementar o desenvolvimento industrial do estado, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2.º. O PROADI destina-se a assegurar a concessão de financiamento a empresas industriais, sob a forma de contrato de mútuo de execução periódica, através de banco oficial credenciado pelo Governo do Estado.

Art. 3.º. O prazo de financiamento com recursos do PROADI é de até 10 (dez) anos, dos quais até 03 (três) de carência, e a sua fixação, em cada caso, depende das características e de sua importância para a economia do Estado, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 1.º. O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado, na hipótese de ampliação em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção da empresa, por até 5 (cinco) anos, uma única vez e após a utilização do crédito do incentivo, a juízo do Governador do estado, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

§ 2.º. A contagem do prazo do benefício se iniciará com a emissão da primeira nota fiscal por parte da empresa beneficiária, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de formalização do pedido de incentivo.

§ 3.º. Na hipótese de reativação ou ampliação de empresas existentes, o início da utilização do benefício deverá efetivar-se no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do pedido de incentivo.

Art. 4.º. O montante do financiamento à conta dos recursos do PROADI não pode exceder a 10% (dez por cento) do faturamento da empresa beneficiária.

Art. 5.º. Pode ser beneficiada com os incentivos do PROADI a empresa industrial:

I - nova:

II - existente no território do Estado, desde que amplie a sua capacidade produtiva em pelo menos 50% (cinquenta por cento), mediante a realização de novos investimentos fixos e circulares:

III - existente no território do Estado que, na data

do pedido de concessão do incentivo, se encontre paralisada há pelo menos 12 (doze) meses ou que tenha apresentado, nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de concessão do

incentivo, capacidade ociosa correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada total, desde que, a critério do CDE, demonstre esforço de recuperação mediante adoção das seguintes providências:

- realização de novos investimentos capazes de restaurar a viabilidade econômica do empreendimento;
- utilização de capacidade instalada que torne igualmente possível o empreendimento.

§ 1.º. Considera-se empresa nova, para efeito de enquadramento no inciso I deste artigo, aquela que estiver em fase de implantação, ou em funcionamento no território do Estado há no máximo 6 (seis) meses, contados da data da formalização do pedido de concessão do benefício, feita a comprovação na forma prevista em regulamento.

§ 2.º. No caso de empresa nova em implantação, o benefício pode ser concedido por antecipação, desde que a entrada em funcionamento do empreendimento ocorra no prazo fixado no respectivo cronograma, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 3.º. No caso de empresa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, o benefício do PROADI somente atingirá a parte referente ao incremento da produção.

Art. 6.º. Fica excluída do PROADI:

I - a empresa de construção civil e atividades correlatas;

- preparação industrial de fumo;
- extração e beneficiamento do sal marinho;
- execução de serviços gráficos diversos;
- fabricação de esquadrias de madeira ou metal;
- extração de substância mineral, sem beneficiamento.

III - a empresa que tenha por objeto:

- conserto, restauração ou recondicionamento de veículos, máquinas, aparelhos e objetos usados, ou reparo de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente nessas operações;
- preparo de alimentos em restaurantes, bares, sorveterias, padarias e similares.

Parágrafo único. É facultado ao Governador do Estado incluir no Programa outras atividades industriais, em razão de diretrizes de política econômica, na forma prevista em regulamento.

Art. 7.º. Constituem recursos do PROADI os créditos consignados no Orçamento Geral do Estado.

§ 1.º. Respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) da receita tributária líquida do Estado, cabe ao CDE definir o montante de recursos destinados ao PROADI.

§ 2.º. Os recursos do PROADI serão depositados em banco oficial, de livre escolha do Governo do Estado, em conta especial à ordem da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia (SINTEC).

§ 3.º. A amortização do valor do principal dos financiamentos concedidos com recursos do Programa converte-se em receita do Tesouro do Estado.

§ 4.º. Nos financiamentos com recursos do PROADI, pode ser concedida redução de até 99% (noventa e nove por cento) do valor da parcela a ser amortizada, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5.º. Sobre o valor dos financiamentos com recursos do PROADI incidem juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor em cada semestre.

Art. 8.º. Compete ao Governador do Estado conceder o incentivo financeiro previsto nesta Lei, ouvido previamente o CDE.

§ 1.º. Incumbe ao CDE, com base em pareceres técnicos, avaliar a conveniência da concessão do incentivo, tendo em vista a importância econômica e social do empreendimento para o

desenvolvimento do Estado.

§ 2.º. Na análise dos projetos apresentados para obtenção do incentivo do PROADI serão levados em consideração os seguintes fatores:

- volume de absorção de mão-de-obra;
- aproveitamento de matéria-prima, material secundário e outros insumos produzidos na região;
- aumento de capacidade de geração de tributos estaduais;
- modernização tecnológica de processos e equipamentos industriais;
- montante dos investimentos a serem aplicados no projeto.

Art. 9.º. A regulamentação desta Lei estabelecerá critérios que privilegiem os empreendimentos localizados no interior do Estado e, especialmente, aqueles que integrem programas e ações prioritários, assim definidos por ato do Governador do Estado, ouvido o CDE.

Art. 10.º. O inadimplemento das obrigações tributárias e contratuais, por parte de qualquer empresa beneficiária do PROADI, para como o banco credenciado ou a Secretaria de Tributação, implica sua automática exclusão do Programa, após a notificação expedida pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e vencimento antecipado do contrato de financiamento, para efeito de imediata exigibilidade dos recursos liberados e respectivos acessórios.

§ 1.º. Compreende-se como inadimplemento, para efeito desta Lei, a inobservância das obrigações tributárias, principal e acessória, por um período superior a 60 (sessenta) dias, bem como o atraso injustificado, por período superior a 6 (seis) meses na execução do cronograma físico-financeiro do projeto.

§ 2.º. O disposto neste artigo aplica-se aos beneficiários do PROADI que se transferirem para outra unidade da Federação.

Art. 11.º. O disposto no § 4.º do art. 7.º desta Lei pode ser estendido, mediante a assinatura de termo aditivo, a critério do CDE e segundo condições por este estabelecidas, aos contratos de financiamento com recursos do Programa celebrados em data anterior a 26 de abril de 1995 e repactuados posteriormente a esta data, através de contrato com banco oficial, credenciado a operar como órgão executor do PROADI.

Parágrafo único. As empresas industriais de que trata este artigo podem ser beneficiada ainda com:

- parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses dos débitos decorrentes do financiamento com recursos do PROADI;
- parcelamento pelo prazo de até 96 (noventa e seis) meses dos débitos tributários decorrentes da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 12.º. No ato da adesão ao PROADI, a empresa beneficiária se compromete a permanecer no Estado, após a liquidação do financiamento, por prazo idêntico ao do benefício que lhe foi concedido, sob pena de devolver todos os incentivos a que fez jus em razão do Programa.

Art. 13.º. Os benefícios do PROADI não podem ser concedidos mais de uma vez à mesma empresa, ressalvada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1.º do art. 3.º desta Lei.

Art. 14.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua vigência.

Art. 15.º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 6.768, de 26 de abril de 1995.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
17 de novembro de 1997, 109.ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Márcio Gurgel de Sá